

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.626/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215010-81  
Impugnação: 40.010126788-05, 40.010126789-88 (Coob.)  
Impugnante: Vale S.A.  
IE: 619024161.46-88  
Robrasa Rolamentos Especiais Rothe Erde Ltda. (Coob.)  
CNPJ: 47.366273/0001-18  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s) / José Aparecido de Salles (Coob.)  
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

### ***EMENTA***

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de importação de mercadoria do exterior sem recolhimento do ICMS incidente sobre a operação, devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da mesma Lei. Entretanto, comprovado nos autos que o importador adquiriu a mercadoria com finalidade de comercialização prevista na subalínea d1 do art. 61, Parte Geral do RICMS/02, não há que se falar em importação indireta, mas sim em operação interestadual. Não configuração da importação indireta. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### ***RELATÓRIO***

#### **Da Autuação**

A imputação fiscal é de falta de recolhimento do ICMS, em razão de operação de importação de mercadoria do exterior, localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada, no Estado de Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 33, § 1º, alínea "i", subalínea "i.1.1", "i.1.3", "i.1.4" da Lei nº 6763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa isolada, previstas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXIV, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos:

- Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Nota Fiscal Avulsa nº 547485 (fls. 04); Auto de Retenção de mercadorias – ARM – B (fls. 05); Requerimento/Autorização Especial de Trânsito nº 07-0055174/2009 (fls. 06); documentos do transportador (fls. 07/08); Ordem de Compra nº 711391, de 08/11/07 (fls. 10/11); DANFE, emitido pela Robrasa – Rolamentos Especiais Rothe Erde Ltda. (fls. 12/13); Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, emitido por Transportes Pesados Minas (fls. 15);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comprovante de Importação nº 09/1788912-0 (fls. 17/21); *Bill of Lading* (fls. 22/23); ofício da Robrasa para o Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, desistindo da vistoria aduaneira (fls. 25); *customs invoice* (fls. 26/31); Requerimento para fiscalização de embalagens e suportes de madeira feito pela Robrasa (fls. 32); intimações da lavratura do AI, expedidos para a Autuada e para a Coobrigada (fls. 33/36).

### **Das Impugnações apresentadas:**

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 37/47 e 63/90, respectivamente.

A Autuada, em sua peça de defesa, alega, em síntese, que:

- a acusação fiscal está alicerçada em falsa premissa de fato, pois a importação, do ponto de vista formal e jurídico, foi realizada por terceiro e não por ela, razão pela qual o ICMS é devido ao Estado em que situa-se este terceiro;

- em todos os atos formais que evidenciam as partes do negócio jurídico de compra e venda (Declaração de Importação e *Invoice*) consta a Robrasa como importadora, que foi quem efetuou o pagamento dos valores respectivos, demonstrando que efetivamente é a adquirente do bem;

- o negócio jurídico pertinente à importação foi firmado entre a Coobrigada (Robrasa Rolamentos Especiais Rothe Erde Ltda.) e a empresa sediada no exterior, pois foi a primeira quem cumpriu todas as obrigações aduaneiras e acessórias, realizou o pagamento e promoveu a efetiva entrada física do bem em seu estabelecimento, sem qualquer participação sua;

- na sequência, a Coobrigada comercializou a mercadoria adquirida com ela, Autuada;

- o único documento no qual se baseou a Fiscalização para a caracterização da destinação prévia e, conseqüentemente, para fundamentar a propugnada importação indireta, foi um fax, emitido por estabelecimento distinto da Autuada, em data muito anterior à operação e sem qualquer dado que o vincule a importação discutida;

- a norma tributária em que se fundamenta a conclusão fiscal (art. 33, §1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.1”, “i.1.3 e “i.1.4” da Lei nº 6763/75) não pode ser aplicada sem levar em consideração as diversas nuances da atividade comercial e nem há que se supor que ela poderia esgotar todas as peculiaridades inerentes a ditas operações;

- a situação dos autos se enquadra na alínea “d.1” do inciso I do art. 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43080/02 (RICMS/02).

Menciona excerto do voto do Ministro Carlos Brito, no RE nº 299.079, no sentido de que o ICMS é devido ao Estado em que está localizado o destinatário jurídico do bem, ou seja, o importador, quando a operação se inicia no exterior.

Transcreve ementa de acórdão deste conselho que versa sobre importação indireta, cuja decisão foi favorável ao contribuinte.

Argui a ilegitimidade da multa isolada aplicada, uma vez que, no seu entendimento, não foram apresentadas pela Fiscalização quaisquer razões ou sequer indícios quanto à prática de simulação e que, sequer foram observadas, neste caso, as normas dos arts. 83 e seguintes do RPTA, que trata de procedimento específico para a decretação da simulação.

Pede o cancelamento do Auto de Infração e, sucessivamente, requer o cancelamento da multa isolada imposta.

Por seu turno, a Coobrigada, argumenta que não se trata o caso dos autos de importação indireta, mas de revenda de mercadoria para o contribuinte deste Estado.

Esclarece que sua atividade econômica é a industrialização, comercialização, importação, exportação e prestação de serviços de assistência técnica dos produtos Rothe Erde, sediada na Alemanha, empresa de renome mundial, fabricante e exportadora dos rolamentos especiais Rothe Erde e que a fabricação nacional limita-se a rolamentos de diâmetros entre 300 mm e 3.550 mm e, para diâmetros maiores, os rolamentos são importados da Alemanha, como é o caso do rolamento revendido à Vale S/A, objeto da autuação.

Comenta a legislação aplicável à matéria, menciona diversas decisões deste órgão julgador, promove a juntada dos documentos de fls. 91/239 e pede, ao final, o cancelamento das exigências fiscais.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, na manifestação de fls. 242/253, pede a procedência do lançamento e refuta os argumentos trazidos pela defesa, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- as disposições do art. 11 da Lei Complementar nº 87 de 1996 (LC nº 87/96) enquadram-se perfeitamente ao caso presente, já que a mercadoria importada deu entrada física somente no estabelecimento de Minas Gerais sem transitar fisicamente pela empresa paulista;

- no caso examinado a destinação prévia para o contribuinte mineiro fica clara, em razão da mercadoria importada ter sido remetida diretamente da zona primária para o estabelecimento deste Estado;

- a Autuada promoveu a importação indireta de mercadorias, com a interveniência do estabelecimento situado no Estado de São Paulo, que tinha o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro;

- a conduta irregular praticada pela Autuada foi a de deixar de recolher o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais onde se localiza o seu estabelecimento destinatário das mercadorias;

- a mercadoria importada – rolamento especial de grande porte, nas especificações de interesse da Vale S/A, é produzido somente na Alemanha, sendo necessária a importação para suprir a demanda da empresa em sua atividade econômica, e que a empresa paulista por ter atividades afins com a estrangeira, Rothe Erde GMBH, promove assistência técnica dos rolamentos porventura importados da Alemanha;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as operações comerciais realizadas não são autônomas, já que a demanda por aquisição de um produto específico para a Vale S/A exige previsibilidade e que as 3 (três) pessoas jurídicas – empresa exportadora, empresa paulista e a mineira exercem atividades comerciais afins .

Com relação à penalidade isolada imposta com base no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, diz que refere-se ao fato da Autuada tratar uma operação de importação indireta, ou seja, “promovida por interposta empresa localizada em outro Estado”, como se fosse uma simples operação interestadual.

Analisa a jurisprudência do STF mencionada pela Impugnante, apontando divergências em relação à situação fática em contenda e, em contrapartida à jurisprudência retromencionada, transcreve e analisa Recurso Extraordinário nº 268.586-1 de 24/05/05 do STF, que a seu ver corrobora com as exigências fiscais formuladas no lançamento em análise.

Conclui que o estabelecimento da Coobrigada é apenas um intermediário e facilitador, mas o destinatário da mercadoria foi a Vale S/A e que, assim, o ICMS deveria ter sido recolhido ao Estado de Minas Gerais, independentemente de quem conste como importador ou de onde tenha sido o desembaraço aduaneiro.

Menciona legislação do Estado de São Paulo e respostas de consultas formuladas à Secretaria de Fazenda daquele Estado, que vão ao encontro do seu entendimento.

Apresenta algumas das muitas decisões deste conselho de contribuintes que, a seu ver, confirmam a legalidade e a subsistência das exigências feita neste lançamento fiscal.

Diz que não se trata de mera presunção, mas, sim, de uma constatação lógica e objetiva de que a Autuada promoveu a importação indireta de mercadoria, com a interveniência do estabelecimento situado no Estado de São Paulo, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento mineiro sem recolher o devido ICMS ao Estado de destino das mercadorias.

---

### **DECISÃO**

Conforme já relatado, a imputação fiscal é de realização de operação de importação de mercadoria do exterior, por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada, no Estado de Minas Gerais, sem, contudo, haver recolhimento do ICMS devido a este Estado, de acordo com os preceitos contidos no art. 33, § 1º, alínea "i", subalínea "i.1.1", "i.1.3", "i.1.4" da Lei nº 6763/75.

Conforme se vê, a Fiscalização afirma a ocorrência de operação de importação indireta, isto é, a mercadoria importada estaria prévia e especificamente destinada à pessoa diversa daquela que a importou e a ela foi diretamente destinada, após o desembaraço aduaneiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que a Autuada é a verdadeira contraente do negócio jurídico que deu origem a importação, da qual é destinatária final, e que a empresa situada no Estado de São Paulo é simplesmente a intermediária do negócio realizado.

Sustenta as suas alegações nos dispositivos legais que menciona e nos seguintes fatos e documentos:

- *fac símile* do pedido feito pela Vale S/A anterior à importação, anexado às fls. 9/11), destacando que a especificação do material tem destinatário próprio e se trata de mercadoria voltada para uma atividade determinada, o que impõe o planejamento da aquisição, antecipadamente. E diz que a nota fiscal de entrada emitida em 16/12/09, pela Coobrigada, situada em São Paulo, refere-se a uma entrada ficta, uma vez que a mercadoria manteve-se depositada no Rio de Janeiro, sem aos menos transitar em São Paulo;

- a emissão, pela Coobrigada, da NF-e em 17/12/09, com data de saída de 04/01/10, destinando a mercadoria à Vale S/A.;

- o Requerimento/Autorização Especial de Trânsito nº 07-005174/2009 emitido pelo DNIT no dia 21.12.09, tendo como início do transporte o Estado do Rio de Janeiro e como destino final São Gonçalo do Rio Abaixo, Estado de Minas Gerais.

- o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 1610 foi emitido no dia 22/12/09, pela empresa Transportes Pesados Minas Ltda. E mencionou como local da retirada da mercadoria a empresa Multi Rio Operações Portuárias S/A, onde estava depositada a mercadoria, caracterizada como Zona Primária, e onde encontrava-se desde a entrada em território brasileiro, até o início do transporte para a empresa mineira;

- a mercadoria importada – rolamento especial de grande porte, nas especificações de interesse da Vale S/A, é produzido somente na Alemanha, e é necessária a importação para suprir a demanda da empresa em sua atividade econômica, e a empresa paulista, por ter atividades afins com a estrangeira, Rothe Erde GMBH, promove assistência técnica dos rolamentos porventura importados da Alemanha;

- as operações comerciais não são autônomas, já que a demanda por aquisição de um produto específico para a Vale S/A exige previsibilidade e as 3 (três) pessoas jurídicas – empresa exportadora, empresa paulista e a mineira exercem atividades comerciais afins.

Por sua vez, as Impugnantes afirmam que o negócio jurídico foi firmado entre a Coobrigada (Robrasa) e a empresa sediada no exterior e foi a Robrasa quem cumpriu todas as obrigações aduaneiras e acessórias, realizou o pagamento no exterior e promoveu a efetiva entrada do bem em seu estabelecimento, sem qualquer participação da Autuada. E que, apenas na sequência, a Coobrigada comercializou a mercadoria adquirida com a Autuada, configurando-se em negócio jurídico autônomo em relação ao primeiro, inclusive, com pagamento em separado.

Destacam que todos os documentos envolvidos na operação de importação em testilha, envolveram tão somente a fabricante e a importadora Robrasa Rolamentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ltda., quais sejam, Declaração de Importação, a *Invoice*, o contrato de câmbio e a nota fiscal de entrada.

Alegam que o *fac símile*, no qual se baseou a Fiscalização para a caracterização da destinação prévia, foi emitido por estabelecimento distinto da Autuada, em data muito anterior à operação, e sem qualquer dado que o vincule a esta operação.

Portanto, o cerne da questão é verificar se no presente caso ocorreu ou não a importação indireta. Caso positivo, o ICMS será devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos art. 33, § 1º, alínea "i", subalínea "i.1.1", "i.1.3", "i.1.4" da Lei nº 6763/75.

Há que se examinar, portanto, as normas regulamentares pertinentes à matéria.

Com efeito, o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080 de 2002 (RICMS/02), com a nova redação dada pelo Decreto nº 43.785, de 15/04/04, assim dispõe:

Art. 61- O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I- tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d -importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, **comercialização** ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, **ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1"; (grifou-se)**

(...).

Deste modo, as análises relativas a destino prévio e remessa da mercadoria importada, com saída direta do porto, deixaram de ser elementos que possam caracterizar, de plano, a chamada importação indireta.

Portanto, ao estabelecer como local de ocorrência do fato gerador o do estabelecimento ao qual a mercadoria vinda do exterior esteja previamente destinada, a subalínea "d.3" da alínea "d" do inciso I do art. 61 do regulamento retrocitado,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expressamente ressalvou desta regra geral a hipótese de que a finalidade da realização da operação de importação pelo estabelecimento importador seja a de comercialização das mercadorias.

Portanto, se o importador, ainda que verificada a hipótese de destinação prévia, adquiriu para quaisquer das finalidades previstas na primeira subalínea citada, não há que se falar em importação indireta, mas, sim, em operação interestadual.

Neste caso, não é suficiente certificar-se da destinação prévia, da mercadoria, mas deve ser aferido se ocorreu ou não o negócio jurídico de compra e venda, em operação interestadual ou se o importador foi apenas o intermediário no negócio e se a operação subsequente teria sido simulada.

Ao analisar os documentos acostados aos autos, extrai-se que a Coobrigada, empresa importadora, está localizada em São Paulo e tem como objeto social a produção, manutenção e comércio de rolamentos e suas partes componentes (contrato social anexado às fls. 94/115).

De fato, todo o conjunto de documentos que sustentou a importação da mercadoria menciona a fabricante e importadora a Coobrigada Robrasa Rolamentos Ltda.

Não há nenhuma prova nos autos que a Autuada tenha arcado com as despesas aduaneiras ou que tenha assumido quaisquer ônus decorrentes da operação de importação.

A existência de um pedido, datado de 08/11/07, anterior à importação (fls. 09/11), não é suficiente para sustentar a exigência.

Também, não restou comprovado que a Autuada realizou diretamente o pedido de compra com o fornecedor estrangeiro e que a Coobrigada seria uma mera intermediária do negócio.

Consta no relatório do AI que a Fiscalização ao apurar a base de cálculo do ICMS, partiu do valor aduaneiro do produto, acrescentando os tributos federais e em seguida o valor do ICMS.

Extrai-se, portanto, que a base de cálculo apurada pela Fiscalização apresentou um valor total bem menor do que aquele lançado na NF-e nº 630, cujo DANFE a ela relativa encontra-se anexada às fls. 129, o que é indicativo de existência de agregação de margem de lucro comercial ao produto.

Os documentos fiscais acostados aos autos comprovam que a operação questionada se deu após a nacionalização da mercadoria, caracterizando, conseqüentemente, uma operação interestadual.

Conclui-se que, efetivamente, a empresa Robrasa Rolamentos Especiais Rothe Erde Ltda. importou a mercadoria com o fim de comercialização, pelo seu estabelecimento localizado em São Paulo, e que o imposto devido foi corretamente recolhido àquele Estado.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Desta forma, como não restou comprovada a irregularidade arguida pela Fiscalização, devem ser canceladas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Juliana Melo Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Relator**

CC/MG